



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 24 de 2026, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de março de 2026.

Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 24 de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de cinco Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$ 705.300,00 (setecentos e cinco mil e trezentos reais), destinados a vários setores da administração. À Procuradoria Jurídica, para pagamentos de Requisições de Pequeno Valor (RPVs); à Secretaria de Educação destinado às Emeis e Creches pela necessidade de assegurar o funcionamento ininterrupto das unidades escolares; à Secretaria de Cultura para viabilizar a execução continua das ações culturais ao longo de todo o exercício e para a Secretaria de Esporte e Lazer para viabilizar a adequada incorporação do recurso arrecadado a título de patrocínio ao orçamento vigente.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV¹, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problema neste ponto específico.

¹ “Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, sendo que os suplementares visam atender a uma necessidade já contemplada no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 11 de março de 2026.

Luis Antonio Martins
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=CFVDT81XGGP830ZT>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CFVD-T81X-GGP8-30ZT



ASSINADO POR Luis Antonio Martins - CFVD-T81X-GGP8-30ZT